



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2236941 - SP (2025/0381738-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : CAROLINA PAVANI SCARTOLIN  
**ADVOGADO** : AMANDA DE SOUZA SILVA - SP365341  
**RECORRIDO** : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA  
CENTRAL  
**ADVOGADOS** : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799  
MARINA ALVES MANDETTA - RJ206516

## EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. NÃO CONHECIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que, em apelação, reformou parcialmente a sentença e aplicou o Tema n. 1082 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais, com pedido de tutela antecipada, para manutenção de plano de saúde até a conclusão dos tratamentos, com multa diária, e condenação por danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência, determinou a manutenção do plano até a finalização dos tratamentos com multa diária e condenou ao pagamento de danos morais, além de fixar honorários.
4. A Corte de origem manteve a cobertura até a alta médica nos termos do Tema n. 1082 do STJ, excluiu os danos morais e redistribuiu a sucumbência com honorários para cada patrono, vedada a compensação.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 927, III e V, do CPC, por suposta inobservância de precedentes do STJ acerca da natureza do empresário individual; (ii) saber se o acórdão recorrido afrontou o Tema n. 1082 do STJ; (iii) saber se é possível declarar a nulidade definitiva da rescisão unilateral de plano coletivo empresarial com número reduzido de beneficiários; (iv) saber se é devida indenização por danos morais, à luz de tese de dano moral in re ipsa; e (v) saber se se configurou dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 927, III e V, do CPC, porque os precedentes invocados não são repetitivos nem de órgão especial ou plenário, não se subsumindo às hipóteses legais referidas.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque as conclusões pretendidas pressupõem revolvimento do conteúdo contratual e do acervo fático-probatório, relativamente à identificação da estipulante e às circunstâncias da rescisão.

8. Não ocorreu ofensa ao Tema n. 1082 do STJ, pois o acórdão recorrido assegurou a manutenção da cobertura assistencial enquanto perdurar o tratamento essencial, condicionada ao pagamento da contraprestação.

9. Mantém-se a orientação desta Corte no sentido de que a rescisão unilateral de plano coletivo empresarial é admitida quando acompanhada de motivação idônea, em respeito à boa-fé objetiva e à função social do contrato.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao afastamento dos danos morais, porque a revisão da conclusão sobre a inexistência de abalo relevante exige reexame das circunstâncias fáticas delineadas.

11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois não houve demonstração adequada de similitude fático-jurídica nem indicação de paradigma vinculante aplicável às teses deduzidas.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* “1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a tese recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório. 2. Não há afronta ao Tema n. 1082 do STJ quando o acórdão recorrido assegura a continuidade da cobertura assistencial enquanto perdurar tratamento essencial, condicionada ao pagamento da contraprestação. 3. A rescisão unilateral de plano coletivo empresarial é juridicamente possível, desde que acompanhada de motivação idônea, em observância à boa-fé objetiva e à função social do contrato. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente similitude fático-jurídica e paradigmas aptos ao cotejo.”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, § 2, § 11 e 927, III e V.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.242.123/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.692.798/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.930.620/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.728.519/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2236941 - SP (2025/0381738-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **CAROLINA PAVANI SCARTOLIN**  
**ADVOGADO** : **AMANDA DE SOUZA SILVA - SP365341**  
**RECORRIDO** : **CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL**  
**ADVOGADOS** : **LUIZ FELIPE CONDE - SP310799**  
**MARINA ALVES MANDETTA - RJ206516**

### **EMENTA**

**CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. NÃO CONHECIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que, em apelação, reformou parcialmente a sentença e aplicou o Tema n. 1082 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais, com pedido de tutela antecipada, para manutenção de plano de saúde até a conclusão dos tratamentos, com multa diária, e condenação por danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência, determinou a manutenção do plano até a finalização dos tratamentos com multa diária e condenou ao pagamento de danos morais, além de fixar honorários.
4. A Corte de origem manteve a cobertura até a alta médica nos termos do Tema n. 1082 do STJ, excluiu os danos morais e redistribuiu a sucumbência com honorários para cada patrono, vedada a compensação.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 927, III e V, do CPC, por suposta inobservância de precedentes do STJ acerca da natureza do empresário individual; (ii) saber se o acórdão recorrido afrontou o Tema n. 1082 do STJ; (iii) saber se é possível declarar a nulidade definitiva da rescisão unilateral de plano coletivo empresarial com número reduzido de beneficiários; (iv) saber se é devida indenização por danos morais, à luz de tese de dano moral in re ipsa; e (v) saber se se configurou dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 927, III e V, do CPC, porque os precedentes invocados não são repetitivos nem de órgão especial ou plenário, não se subsumindo às hipóteses legais referidas.
7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque as conclusões pretendidas

pressupõem revolvimento do conteúdo contratual e do acervo fático-probatório, relativamente à identificação da estipulante e às circunstâncias da rescisão.

8. Não ocorreu ofensa ao Tema n. 1082 do STJ, pois o acórdão recorrido assegurou a manutenção da cobertura assistencial enquanto perdurar o tratamento essencial, condicionada ao pagamento da contraprestação.

9. Mantém-se a orientação desta Corte no sentido de que a rescisão unilateral de plano coletivo empresarial é admitida quando acompanhada de motivação idônea, em respeito à boa-fé objetiva e à função social do contrato.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao afastamento dos danos morais, porque a revisão da conclusão sobre a inexistência de abalo relevante exige reexame das circunstâncias fáticas delineadas.

11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois não houve demonstração adequada de similitude fático-jurídica nem indicação de paradigma vinculante aplicável às teses deduzidas.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

12. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* “1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a tese recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório. 2. Não há afronta ao Tema n. 1082 do STJ quando o acórdão recorrido assegura a continuidade da cobertura assistencial enquanto perdurar tratamento essencial, condicionada ao pagamento da contraprestação. 3. A rescisão unilateral de plano coletivo empresarial é juridicamente possível, desde que acompanhada de motivação idônea, em observância à boa-fé objetiva e à função social do contrato. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente similitude fático-jurídica e paradigmas aptos ao cotejo.”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, § 2, § 11 e 927, III e V.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.242.123/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.692.798/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.930.620/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.728.519/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por CAROLINA PAVANI SCARTOLIN com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais e pedido de tutela antecipada.

O julgado foi assim ementado (fl. 509):

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANOS DE SAÚDE. RECURSO NEGADO E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais e pedido de tutela antecipada. A sentença condenou a ré a manter o plano de saúde da autora até a finalização dos tratamentos e ao pagamento de R\$5.000,00 por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a ilicitude da rescisão unilateral do plano de saúde empresarial pela ré; (ii) a possibilidade de condenação por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A rescisão contratual, embora contratualmente válida, no caso, deve ser afastada, com interpretação em favor do consumidor. Como a usuária ajuizou a ação, a autora tem legitimidade ativa apenas para pleitear a rescisão até o fim de seu tratamento, conforme tema 1.082 do STF. 4. A condenação por danos morais foi afastada, pois a rescisão do plano de saúde não ultrapassou a esfera de mero aborrecimento contratual. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso da requerida parcialmente provido para excluir a condenação a danos morais. Recurso da autora desprovido. Tese de julgamento: 1. Cabe à operadora assegurar a continuidade do tratamento médico ao usuário, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida, não cabendo a rescisão neste caso. 2. A rescisão do plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 927, III, V, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido deixou de observar precedentes obrigatórios e orientação desta Corte quanto à legitimidade do empresário individual para representar interesses da firma e à aplicação do entendimento em matéria de rescisão de plano coletivo;

b) 35-C, I, II, da Lei n. 9.656/1998, pois o cancelamento unilateral do plano, na pendência de tratamento garantidor de sobrevivência ou de incolumidade física, viola a continuidade dos cuidados assistenciais até a efetiva alta, de acordo com o Tema n. 1082 do STJ.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do STJ e de outros tribunais, ao afastar a legitimidade da empresária individual e negar danos morais, em desacordo com REsp 1.355.000/SP, AREsp 508.190 e REsp 1708317/RS, bem como com julgados do TJRJ e TJBA em casos de cancelamento de plano durante tratamento grave (fls. 533-539).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação ao art. 927, III, V, do Código de Processo Civil, se aplique a tese do Tema n. 1082 do STJ e o entendimento do REsp 1708317/RS, se reconheça a legitimidade da recorrente para representar a empresa individual estipulante e se restabeleça a condenação por danos morais, fixando-se valor não inferior a R\$ 5.000,00.

Contrarrazões às fls. 562-584.

O recurso especial foi admitido (fls. 587-588).

É o relatório.

### **VOTO**

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais e pedido de tutela antecipada em que a parte autora pleiteou a manutenção do plano de saúde até a conclusão dos tratamentos, com multa diária, e a condenação por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência e condenou a requerida a manter o plano de saúde da autora até a finalização dos tratamentos, com multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 20.000,00, além de condenar ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais; fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com sucumbência integral da ré.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença, manteve a determinação de manutenção do plano até a alta médica, nos termos do Tema n. 1082 do STJ, e excluiu a condenação por danos morais; redistribuiu a sucumbência, fixando honorários em 15% do valor da causa para cada patrono, com divisão de 50% para cada parte, observada a justiça gratuita e vedada a compensação.

Quanto à questão dos danos morais, o Tribunal *a quo* disse o seguinte (fls. 514-515):

Eis que, em que pesem as alegações da parte autora, a rescisão do plano de saúde configura mero aborrecimento que não ultrapassa, na visão deste julgador, a esfera de problema contratual, sendo inexistente qualquer fato excepcional que tenha colocado o paciente em situação vexatória ou implicado em lesão à honra ou ao princípio da dignidade humana.

Portanto, não há que se falar que a parte autora tenha sofrido abalo psicológico e emocional que ampare o pleito indenizatório, ainda que seja aplicado o Tema 1.082 do STF ao caso, desconsiderando a recusa.

Dessa forma, o Tribunal *a quo* concluiu pela inexistência do dano moral indenizável, por ausência de abalo psicológico e emocional.

O recurso não merece conhecimento.

De início, verifica-se que a controvérsia recursal foi estruturada, sob a alínea *a*, essencialmente em torno da alegada violação ao art. 927, III e V, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido teria deixado de observar precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexistência de distinção patrimonial entre a pessoa natural e o empresário individual, bem como sobre a necessidade de justificativa idônea para a rescisão unilateral de contratos coletivos empresariais com número reduzido de beneficiários.

A fundamentação, contudo, é deficiente.

Os precedentes invocados pela parte recorrente acerca da natureza jurídica do empresário individual não foram firmados sob a sistemática dos recursos repetitivos, tampouco constituem orientação de órgão especial ou plenário, de modo que não se enquadram, por si sós, nas hipóteses dos incisos III e V do art. 927 do CPC.

Ademais, a conclusão pretendida pela recorrente — no sentido de que a autora, pessoa natural, seria também a estipulante do contrato empresarial — dependeria da verificação do conteúdo contratual e dos documentos de constituição da empresa individual, premissa não fixada de modo suficiente pelo acórdão recorrido. Incide, no ponto, as Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.242.123/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026 e AgInt no AREsp n. 2.692.798/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 26/5/2025.

Também não prospera a alegação de afronta ao Tema 1.082/STJ.

O acórdão recorrido não afastou a tese repetitiva.

Ao contrário, aplicou-a para preservar a cobertura assistencial da autora enquanto perdurar o tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, desde que mantido o pagamento da contraprestação devida.

Portanto, nesse aspecto, a decisão recorrida está alinhada à orientação da Segunda Seção.

Quanto à pretensão de declaração de nulidade definitiva da rescisão unilateral, o recurso igualmente não se mostra apto ao conhecimento.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça não conduz à impossibilidade absoluta de rescisão dos planos coletivos empresariais com menos de trinta beneficiários.

A orientação firmada é a de que a rescisão unilateral, nessa modalidade contratual, é admissível desde que acompanhada de motivação idônea, em respeito à boa-fé objetiva, à função social do contrato e à vulnerabilidade do grupo de beneficiários.

Desse modo, a pretensão recursal, tal como formulada, não se ajusta adequadamente à moldura jurisprudencial aplicável.

No ponto relativo aos danos morais, o acórdão recorrido consignou que a rescisão do plano de saúde, nas circunstâncias examinadas, não ultrapassou a esfera do mero aborrecimento contratual, inexistindo fato excepcional apto a caracterizar lesão à honra, à dignidade ou a outro direito da personalidade.

A modificação dessa conclusão exigiria nova incursão sobre as circunstâncias do caso concreto, especialmente quanto à intensidade do abalo emocional, à excepcionalidade da conduta da operadora e à efetiva repercussão extrapatrimonial do ato, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.930.620/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022 e AgInt no AREsp n. 2.728.519/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.

Ademais, a tese recursal de dano moral *in re ipsa* não se harmoniza com a orientação mais recente da Segunda Seção, segundo a qual a simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, automaticamente, dano moral presumido, sendo necessária a presença de elementos concretos capazes de demonstrar lesão relevante aos direitos da personalidade.

Embora o cancelamento unilateral indevido, a urgência ou o risco à vida possam, em determinadas circunstâncias, justificar a reparação moral, o reconhecimento desses elementos, no caso, demandaria revolvimento da moldura fática fixada na origem.

A divergência jurisprudencial também não foi satisfatoriamente demonstrada.

Os paradigmas relativos à natureza jurídica do empresário individual não apresentam similitude fática com a controvérsia sobre rescisão de contrato de plano de saúde coletivo empresarial.

Quanto aos paradigmas sobre dano moral, a conclusão neles adotada decorreu de circunstâncias fáticas específicas, não coincidentes, além de se apoiar

na lógica do dano moral presumido, atualmente mitigada pela orientação da Segunda Seção.

Por fim, a decisão de admissibilidade proferida na origem não vincula esta Corte Superior, a quem compete o juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.236.941 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0381738-5

Número de Origem:  
10143440620238260020

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CAROLINA PAVANI SCARTOLIN

ADVOGADO : AMANDA DE SOUZA SILVA - SP365341

RECORRIDO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

MARINA ALVES MANDETTA - RJ206516

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026